

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2011

(Apenso: PL nº 3.921, de 2012)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”, para dar preferência a projetos vinculados a escolas de educação básica das redes públicas de ensino.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, oriundo do Senado Federal, tendo como objetivo alterar disposições da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que, dentre outras providências, dispõe sobre incentivos e benefícios para o fomento de atividades de caráter desportivo.

A primeira modificação aplica-se ao art. 2º, § 1º, com o intuito de ressaltar a inclusão, entre os projetos que poderão ser contemplados com os benefícios previstos na Lei nº 11.438/2006, daqueles destinados a desenvolver a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino.

A segunda modificação pretende inserir parágrafo no art. 5º da mencionada lei, estabelecendo que, na análise dos projetos, será dada preferência aos que beneficiarem estudantes da educação básica das redes públicas de ensino.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, de autoria do deputado Afonso Hamm, que objetiva incluir parágrafo no art. 4º da Lei nº 11.438/2006, para atribuir preferência na ordem de avaliação, aprovação e destinação do montante anual autorizado para o benefício fiscal aos projetos que visem a promoção e o desenvolvimento do desporto nacional, especialmente os que têm por finalidade a construção de infraestrutura desportiva coberta em escolas públicas municipais, estaduais, do Distrito Federal ou federais.

A matéria em exame foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, que tem o cunho de aprimorar a redação e incorporar disposição contida no projeto apensado.

Em seguida, o projeto principal e seu apenso foram encaminhados à análise da Comissão de Turismo e Desporto, onde também foram aprovados por meio de novo substitutivo, que tem o cunho de aperfeiçoar a integração ao texto dos termos de ambas as proposições.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser apreciada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como quanto ao mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de ‘Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no art. 94 e 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas

saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, busca focalizar o direcionamento dos incentivos ao desporto concedidos sob a égide da Lei nº 11.438, de 2006, para os projetos que se destinem a promover a iniciação esportiva nas redes públicas de ensino. Escopo análogo anima o Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, ao determinar a concessão de tratamento preferencial aos projetos voltados à construção de infraestrutura coberta em escolas públicas de educação básica.

Verifica-se, assim, que tanto a proposição principal como o apensado têm por finalidade explicitar prioridades nos critérios de análise e avaliação dos projetos, prioridades essas que devem balizar o direcionamento dos recursos existentes, sem com isso, promover qualquer ônus adicional para o erário. A mesma observação também pode ser estendida aos Substitutivos aprovados na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Turismo e Desporto, cujos termos restringem-se a aprimorar a redação das proposições e integrá-las num único texto normativo.

Conclui-se que a matéria não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, mostrando-se adequada e compatível sob o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Quanto ao mérito, por outro lado, verifica-se que o conteúdo das proposições em foco, em todas as versões analisadas, não envolve nenhuma inovação propriamente tributária, de sorte que, do ponto de vista do Direito Tributário, não há óbices a opor.

Diante do exposto, **somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.516, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.921, de 2012, e dos Substitutivos aprovados na**

**Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Turismo e Desporto,
e, no mérito, pela aprovação.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator